

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA ADITIVA Nº /2008
(Do Dep. Virgílio Guimarães e outros)

ASSUNTO : Prevê a instituição, no âmbito de competência da União, de contribuição redistributiva do patrimônio, cujo produto da arrecadação será destinado a projetos municipais de habitação popular, aprovados pela União.

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, apensa à PEC nº 31, de 2007, os artigos 149, *caput*, 153, § 4º, III e 182, § 5º, da Constituição, com as alterações abaixo; acrescente-se ao art. 2º o art. 97 do ADCT com a redação abaixo; por fim, acrescentem-se ainda o inciso III ao art. 12 e o inciso III ao art. 13 da PEC nº 233, de 2008, com a redação que segue:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, assim também contribuição redistributiva do patrimônio, na forma da lei.”
(NR)

.....
.....

“Art. 153

§ 4º

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia



E25D1F8053

fiscal, podendo cobrar valores adicionais ao imposto, segundo critérios estabelecidos em lei municipal, como forma de ressarcimento de seus gastos diretos e indiretos com a administração fiscal própria.” (NR)

.....

 “Art. 182.

.....
 § 5º O produto da arrecadação da contribuição redistributiva do patrimônio, de que trata a parte final do art. 149, da Constituição, será destinado integralmente a projetos municipais de habitação popular, aprovados pela União.”(NR)

.....

 (ADCT)

Art. 97. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista na parte final do art. 149, da Constituição, fica a Receita Federal do Brasil autorizada a cobrá-la, obedecidos os seguintes critérios:

I – a contribuição incide sobre itens suntuários integrantes de patrimônio de pessoa física, incluídos seus dependentes, em 31 de dezembro de cada ano, com valor venal igual ou superior a cinco milhões de reais;

II - a base de cálculo poderá ser o valor dos itens constante da declaração de ajuste do imposto sobre a renda, ou o valor cadastral adotado no âmbito de qualquer outro tributo, ou o valor estipulado em contratos de seguro;

III – a alíquota de três por cento será aplicada sobre a base de cálculo relativa aos seguintes itens patrimoniais considerados de natureza suntuária:

- a) aviões, barcos e veículos automotores de valor unitário igual ou superior a cem mil reais;
- b) jóias, metais e pedras preciosas de valor global igual ou superior a cem mil reais;
- c) imóveis residenciais ou de lazer de valor unitário igual ou superior a um milhão de reais;

IV – aplicam-se à contribuição redistributiva do



patrimônio, no que couber, as normas atinentes a penalidades e ao processo administrativo fiscal vigentes para o imposto sobre a renda .”(NR)

.....

 “Art. 12.....

.....
III – imediatos, em relação às alterações introduzidas no art. 149 e no § 5º do art. 182 da Constituição.

Art. 13

.....
III – a partir da promulgação, o inciso VII do art. 153 da Constituição.”(NR)

Art. 2º Fica suprimida a menção ao inciso VII do art. 153, da Constituição, na redação do art. 159, 2, II, constante do art. 1º da PEC nº 233, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Em lugar de atenuar, nosso sistema tributário reforça a estrutura excludente de nossa sociedade. O recente veredicto da ONU, que nos promove ao IDH 180, no septuagésimo lugar entre os setenta países do mundo dotados de mais alto índice de desenvolvimento humano, é cruel ao divulgar que o índice de Gini brasileiro, de 0,57, que aponta extrema desigualdade na distribuição de renda, continua a ser um dos últimos do planeta.

Essa situação vergonhosa, que se prolonga por inércia, coloca um problema social grave e de funestas conseqüências, que é guerra civil larvar que contamina de alto a baixo nosso tecido social, sob forma de criminalidade e insegurança, e incrementa o sentimento da ilegitimidade social da riqueza e do patrimônio privado.

Uma medida tributária moderada, capaz de reverter essa imagem perigosa da ilegitimidade social da riqueza, é a tributação de itens suntuários de grandes patrimônios, globalmente considerados, com sentido



redistributivo, uma variação inspirada na contribuição francesa que sucedeu, em 1986, o *Impôt sur les grandes fortunes* de 1981. O INSEE, órgão francês encarregado das estatísticas econômicas e sociais, equivalente ao nosso IBGE, atesta, numericamente, o indiscutível efeito redistributivo operado no universo patrimonial francês, nessas últimas duas décadas de incidência da contribuição de solidariedade sobre a fortuna.

Não conseguimos, em nosso país, até o momento, transformar a previsão constitucional, do Imposto sobre Grandes Fortunas, em realidade. A lei complementar respectiva, mesmo na versão moderada proposta pelo ex-Senador Fernando Henrique Cardoso, com substitutivo do saudoso Roberto Campos, jamais obteve suficiente adesão parlamentar.

Às vésperas da comemoração dos vinte anos da Constituinte de 1988, está na hora de atualizarmos o perfil do IGF, imposto sobre grandes fortunas, aproveitando as lições da experiência francesa. Observando a evolução do tributo que lá se operou, sabemos hoje que o adjetivo “grandes” inviabiliza um esmiuçamento juridicamente satisfatório do tributo. Por outro lado, admitindo que o tributo deve ser moderado e que a produtividade arrecadatória não é seu escopo, não faz sentido mantê-lo como imposto, e, sim, convém transfigurar sua natureza tributária para contribuição.

O imposto não pode ser vinculado, enquanto a contribuição deve ter suas receitas afetadas a uma finalidade. Nossa idéia é a de tributar itens suntuários de patrimônios de valor igual ou superior a cinco milhões de reais e, sobretudo, viabilizar mecanismo auto-aplicável pelo qual o tributo possa ter vida imediata mesmo enquanto a lei respectiva não for finalmente editada

Confiamos no apoio dos nobres Pares ao novo perfil proposto para um tributo necessário sobre a acumulação de itens suntuários em patrimônios robustos, em favor de projetos municipais de habitação popular submetidos a crivo federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES e outros



E25D1F8053